



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.930 - MT (2014/0012398-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA
VAGNER CRISTIANO MODESTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM
ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS
THAÍSA F FIGUEIREDO LENZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. As matérias atinentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não podem ser apreciados, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o próprio Tribunal de origem declarou a preclusão consumativa com relação aos dispositivos legais apontados.

2. Nos termos do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, não se conhece do recurso especial quando é alegada ofensa a norma de direito local.

3. Da mesma forma, a suposta ofensa do art. 1º da Lei n. 1.533/51, atual art. 1º da Lei n. 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.930 - MT (2014/0012398-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, que os artigos indicados como violados foram devidamente prequestionados.

Defende, ainda, que a matéria impugnada não versa sobre ofensa a direito local, mas sim contrariedade aos arts. 142 do CTN e 1º da Lei n. 1.533/51 (cabimento do mandado de segurança preventivo).

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.930 - MT (2014/0012398-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, as matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ademais, o próprio Tribunal de origem declarou a preclusão consumativa com relação aos aludidos dispositivos, consoante se lê dos seguintes excertos do voto condutor dos segundos embargos de declaração:

Aduz que o acórdão é omissis, uma vez que não se pronunciou acerca das matérias relativas ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e ao artigo 1º da Lei nº 1.533/1951, razão pela qual almeja o prequestionamento destas questões.

(...)

Em primeiro plano, verifico que o recurso não está a comportar juízo de prelibação positivo, em razão da regra da unirecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa. O acórdão decorrente do julgamento da Apelação nº 37605/2011 (fls. 289/299) já foi objeto dos embargos de declaração nº 143688/2012 (fls. 302/306), o qual restou devidamente apreciado por esta Câmara em 19 de fevereiro de 2013 (fls. 321/325), sem que, na oportunidade, tivessem sido suscitadas as omissões que, intempestivamente, alega agora existir.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se mostra possível nova impugnação pela via dos embargos de declaração, quando outros aclaratórios já foram anteriormente manejados, em aplicação da regra da unirrecorribilidade e da verificação da preclusão consumativa.

Nesse contexto, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, o que não se deu na espécie.

Verifica-se, ainda, após rejeitar o mandado de segurança por ilegitimidade do impetrado e ausência de comprovação do direito líquido e certo, a Corte de origem consignou:

Ademais, saliento que o questionado artigo 29 da Lei Complementar Municipal n. 1, de 29 de dezembro de 1997, alterado pela Lei Complementar n. 24, de 16 de dezembro de 2003, não está a contrariar o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 24, de 16 de dezembro de 2003, porquanto se limita a fixar que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço para fixar a alíquota aplicável no percentual de três por cento.

(...)

Em suma, a legislação municipal, por si só, não denota qualquer ameaça concreta a direito subjetivo da apelante/impetrante.

Desse modo, a análise de eventual abusividade da legislação estadual, não cabe ser revisto nesta seara recursal, nos termos da Súmula 280/STF.

Por fim, ressalto que a suposta ofensa do art. 1º da Lei n. 1.533/51, atual art. 1º da Lei n. 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0012398-8

AgRg no
AREsp 464.930 / MT

Números Origem: 00018691020078110086 18691020078110086 265562013 2882007 376052011 826082013
8685099992011

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA
VAGNER CRISTIANO MODESTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM
ADVOGADOS : DARLÂ MARTINS VARGAS
THAÍSA F FIGUEIREDO LENZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA
VAGNER CRISTIANO MODESTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM
ADVOGADOS : DARLÂ MARTINS VARGAS
THAÍSA F FIGUEIREDO LENZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.